



**Exma. Sr<sup>a</sup>. Presidente da Comissão de Licitações de Mangaratiba/RJ.**

**HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ Nº 03.319.489/0001-57, no presente na qualidade de licitante participante da Concorrência nº 001/2023, realizada por vossa municipalidade, por meio deste, apresenta suas razões de fato e de direito de

### **CONTRARRAZÕES A RECURSO.**

Apresentado pela licitante Barra Rio Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

#### **1. Dos Fatos**

Aos dias 14 de julho de 2023, esta ilustre comissão de licitações na presença de todos os licitantes presentes, reuniu e promulgou o resultado do julgamento técnico dos documentos de habilitação, realizados pela mesma em conjunto com corpo técnico da Secretária Municipal de Serviços Públicos, onde fora em ocasião, declarada habilitada a empresa Hashimoto e inabilitada a licitante Barra Rio.

Ademais, cumpre frisar e lamentar a postura dos representantes de nossa concorrente, que não demonstraram em momento algum nenhum respeito por esta Comissão de licitações, utilizando-se de instrumentos espúrios para atrapalhar o andamento da sessão pública e até mesmo coagir a participação de nossa empresa.

**IGOR DOS  
REIS LUIZ  
MENDES:11  
811954707**

Assinado de forma  
digital por IGOR  
DOS REIS LUIZ  
MENDES:1181195  
4707  
Dados: 2023.07.24  
13:56:36 -03'00'

Aproveitamos a oportunidade, também, para afetosamente nos solidarizarmos com tudo que esta comissão viveu e tem passado no transcorrer da realização da licitação em questão, foram tratamentos de discórdia e truculência, por parte dos representantes da licitante Barra Rio, que vão desde falas rudes até acusações sem o menor fundamento, que desqualificam o trabalho desta comissão no cumprimento de suas funções profissionais. Tratam-se de acontecimentos jamais presenciados pelos representantes de nossa empresa, mesmo participando de procedimentos de licitação por mais de uma década em todo o país.

Em tempo, aos dias 21 de julho a licitante Barra Rio apresentou suas razões de recurso, onde discorda a princípio de sua inabilitação e também lamentavelmente, por mais uma vez ataca sem justificativa a técnica comissão de licitações e nossa empresa, pelas seguintes e sucintas razões: **i) contra sua inabilitação por descumprimento do item a.1, sustenta a licitante que se tratou a referida exigência ilegal ao edital, pois tem o município de Mangaratiba apenas 1.202 luminárias de Led instaladas, e que foram as mesmas instaladas pela própria licitante; ii) contra as razões de sua inabilitação por descumprimento do item 5.5, subitem C, sustenta a licitante que se trata tal exigência ilegal e que teria a licitante cumprido tal requisito com a apresentação de certidão de inexistência de licenciamento ambiental emitida pelo município da Cidade do Rio de Janeiro.**

## 2. Do direito

Nas disposições das razões de direito das quais discordamos do sustentando pela recorrente, iniciaremos pelas exposições das razões contra sua inabilitação por descumprimento do item 13.3, alínea “c” **“Licença operacional de regularidade ambiental de suas atividades, emitida por órgão ambiental competente com jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma no ramo de atividade congênera ao objeto da presente licitação.”**

Inicialmente, em suas razões, a licitante de forma desleal, por mais uma vez, infelizmente, realiza ilação sobre a participação do engenheiro da prefeitura, claramente coagido durante a sessão pública, que assim como todos os presentes, pudemos perceber que deixou a sessão após sofrer uma verdadeira afronta pelos representantes da Barra Rio. Em ato contínuo de sua falta de profissionalismo, a licitante realiza ilação de que teria sido o licenciamento ambiental algo utilizado “apenas” nos municípios de Duque de Caxias e Porto Real, onde teria sido declarada vencedora a nossa empresa.

Pois bem, no diapasão das ilações de uma empresa cujos seus representantes apresentaram-se como pouco profissionais, gostaríamos de reforçar nosso compromisso com o profissionalismo em nossa participação em mais de uma década no mercado especializado, aonde licenciamento ambiental das atividades não representam uma inovação e sim um cumprimento legal.

A necessidade de licenciamento ambiental para atividades econômicas potencialmente danosas ao meio ambiente é uma preocupação do legislador constituinte de 1988, regulamentada pela lei Federal nº 12.305/2010 e recepcionada pela Lei nº 8.666/93 através da emenda de seu art. 3º pela lei federal nº 12.349/2010. Aliás, tal comprovação de regularidade ambiental de licitante na contratação de serviços semelhantes ao da licitação em tela, já fora vastamente tratada pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como é o caso, p.ex., do acórdão ao processo TCE/RJ nº 54357/2021, grifado ao edital, e também ao acórdão do processo TCE/RJ nº 205.471-5/2019, que trataremos em detalhes adiante e que figurou nossa empresa no polo passivo de representação à época.

Após desferir suas ilações capciosas, a recorrente sustenta ter sido a suposta exigência ilegal objeto de impugnação que teria sido rechaçada por esta administração municipal. Em tempo, gostaríamos de ressaltar que não detectamos junto ao portal de

transparência deste município (fonte: <https://pmmangaratiba.geosiap.net.br/portal-transparencia/licitacoes/licitacoes>), qualquer impugnação realizada pela recorrente, deixando ela para questionar termos do ato convocatório intempestivamente e por meio de instrumento administrativo impróprio.

Ainda na apresentação das razões de sua insatisfação quanto a sua declaração de inabilitação, a recorrente sustenta ter cumprido o exigido ao edital com a apresentação da declaração de inexigibilidade emitida pelo município da Cidade do Rio de Janeiro, pois estaria tal de acordo com a legislação vigente, e também não poderia ser comparado ao documento de comprovação de regularidade apresentado por nossa empresa, pois segundo a recorrente, o mesmo estaria de acordo com legislação de Duque de Caxias, sede de nossa empresa.

Ao que se trata do âmbito e do alcance territorial de validade de nossa licença operacional ambiental, tal assunto fora amplamente discutido perante a Corte de Contas Estadual, no âmbito do processo TCE RJ nº 205.471-5/2019, cujo objeto fora análise de representação contra habilitação de nossa empresa em licitação no município de Casimiro de Abreu. Na ocasião, a representante sustentou que o referido documento de regularidade ambiental teria validade apenas no município emissor, Duque de Caxias, e, também, não seria capaz de comprovar a regularidade ambiental das atividades da pessoa jurídica, pois referia-se apenas as instalações da empresa. Observe o que tratou o TCE/RJ em seu acórdão no grifo abaixo:

*“Quanto à aceitação da Licença de Operação, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento de Duque de Caxias, apresentada pela empresa Hashimoto Manutenção Elétrica e Comércio Ltda., como apta para cumprir o requisito de habilitação previsto (...), o jurisdicionado esclareceu que, em verdade, a referida medida se justifica, pois o documento se refere à empresa e não ao empreendimento e, portanto,*

sendo a sede da empresa em Duque de Caxias a licença ambiental de operação há que ser necessariamente emitida no local de sua sede.

**De fato, da análise da Licença de Operação (...), observa-se que esta destina ao licenciamento ambiental das atividades da que a Hashimoto desenvolve e não de um empreendimento em específico, motivo pelo qual acolho as razões de defesa apresentada pelo responsável.**

Quanto a validade da declaração de inexigibilidade apresentada pela recorrente, essa emitida pelo município da Cidade do Rio de Janeiro, refere-se tal exclusivamente ao escritório administrativo da licitante, localizado a Av. Das Américas, nº 4790, Sala 314, Barra da Tijuca, logicamente não se referem as atividades operacionais da mesma, como mesmo versa o próprio documento à época da licitação. Aliás, documento esse que ressalta a necessidade de emissão de licenciamento ambiental para as atividades operacionais da recorrente, não prosperando então o cumprimento da qualificação técnica defendida pela recorrente.



**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação – SMDEIS**

**CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 3520/2023**

**NOME/RAZÃO SOCIAL:** BARRA RIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ✓

**EMPREENHIMENTO/ATIVIDADE:** SIMPLES ESCRITÓRIO ✓

**ENDEREÇO:** AVN DAS AMÉRICAS, 4790, SAL 314 - BARRA DA TIJUCA

**CNPJ:** 12.158.919/0001-97

**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 0.481.167-4

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, regulamentada pela Resolução CONEMA 92 de 24 de junho de 2021 (regulamentada pela Resolução CONEMA 95 de 12 de maio de 2022), pelo Decreto Municipal 40.722 de 08 de outubro de 2015 e pelo Decreto RIO 48.481 de 29 de janeiro de 2021, declara que as atividades listadas abaixo não estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal:

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:**

**SIMPLES ESCRITÓRIO** / CAE 2.60.39.8 - SUPERVISÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA / CAE 1.13.04.2 - ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO - IND / CAE 2.18.04.9 - ALUGUEL DE MOTONETAS E MOTOCICLETAS / CAE 2.26.67.0 - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS / CAE 2.29.15.6 - ARQUITETURA, SERVIÇOS DE / CAE 2.55.03.3 - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS / CAE 2.57.01.0 - VIGILÂNCIA / CAE 2.57.07.9 - VIGILÂNCIA DE PISCINAS / CAE 2.58.86.5 - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS / CAE 2.60.06.1 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E DE GÁS / CAE 2.60.29.0 - PINTURA DE PRÉDIOS / CAE 2.60.36.3 - CONSTRUÇÃO CIVIL / CAE 2.61.01.7 - TERRAPLENAGEM E ESCAVAÇÃO / CAE 2.61.16.5 - INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSF DE ENERGIA ELÉTRICA / CAE 2.61.23.8 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS / CAE 2.61.25.4 - SANEAMENTO, SERVIÇOS DE / CAE 3.24.16.7 - LÂMPADAS, COM ATAC / CAE 4.44.20.0 - TRANSPORTE ROD INTERMUN/INTEREST CARGA SEM VIG SANIT)

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

**ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL - RESOLUÇÃO SMDEIS Nº 28 DE 23/11/2021 (Art. 1º, Parágrafo Único).**

## CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 3520/2023

### Condições de Validade

1- As informações listadas nesta Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental são baseadas nos dados apresentados pela empresa solicitante. O empreendedor não está dispensado de observar em sua atividade ou empreendimento as normas ambientais vigentes, sujeitando-se o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, destacando-se o crime de falsidade ideológica (Art. 299 – Decreto Lei nº 2.848/40) e crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998), inclusive por omissão de informações;

2- A concessão desta certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental não importa, entre outros, o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção à saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício das profissões;

3- A inexigibilidade de licenciamento ambiental ora certificada restringe-se às atividades descritas. Caso haja atividades acessórias enquadradas para licenciamento ambiental pela legislação ambiental vigente, deverá ser requerido licenciamento ambiental para as mesmas junto ao órgão competente;

4- Esta certidão tem validade ilimitada desde que não sejam alterados o endereço, as atividades desenvolvidas, o Alvará de licença para estabelecimento e o CNPJ. Deverá ser previamente submetida à SMDEIS qualquer alteração nas condições descritas nesta certidão de inexigibilidade;

5- Esta certidão é para SIMPLES ESCRITÓRIO/SEDE ADMINISTRATIVA, não autorizando a realização das atividades CAEs listadas no local;

6- A atividade NÃO possui ETE própria ou sistema de tratamento de esgoto/efluentes sanitários mecanizados; NÃO possui Estação de Tratamento de Águas Cinzas com vazão superior a 100 m³/h ou Estação de Tratamento de Águas Servidas; NÃO possui gerador de energia elétrica passível de licenciamento ambiental, conforme critérios estabelecidos pela SMAC e/ou SMDEIS; NÃO armazena combustível em tancaçãem aérea em quantidade acima de 15m³; NÃO realiza armazenagem subterrânea de qualquer substância e/ou resíduo; NÃO possui subestação de energia elétrica passível de licenciamento ambiental, conforme critérios estabelecidos pela SMAC e/ou SMDEIS; NÃO realiza outras atividades poluidoras passíveis de licenciamento ambiental pela legislação em vigor que não estejam listadas no Alvará de Licença para Estabelecimento.

Ao que tange sobre as razões da indignação da recorrente contra sua inabilitação por descumprimento do item A.1 da peça técnica, anexa ao edital, sustenta a mesma, a princípio que tal requisito de qualificação técnica é ilegal, pois representaria mais de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos de iluminação em LED presentes no município, **“que são do total de 1.202 (hum mil, duzentos e dois) pontos”**, sabendo a recorrente pois ela é a atual prestadora do serviço de manutenção do município. Quanto aos termos do edital, por mais uma vez a recorrente o questiona de forma intempestiva e por instrumento administrativo impróprio.

Quanto ao quantitativo de LEDS instalados no município, de fato, o edital da licitação em questão faz menção de que existem atualmente no município a quantidade alegada pela recorrente e taxativamente afirmada pelo técnico da administração municipal de Mangaratiba na sessão de julgamento dos requisitos de habilitação. Assim sendo, um fato sobre a documentação de habilitação apresentada pela licitante Barra Rio nos gerou estranheza.

Para a tentativa da comprovação de sua experiência anterior, a licitante apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA/RJ; as de nº 54486/2021, a de 49122/2023 e a de 73315/23. Todas as Certidões, tratam-se do arquivo de acervo técnico e atestado de capacidade técnica e experiência anterior da licitante, em nome de seu profissional, **o engenheiro eletricista Marcelo Martins Corgo Ferreira**; todos os atestados emitidos pelo município de Mangaratiba, assinados pelo srº Secretário de Serviços Públicos. Nos seguintes termos:

- **A CAT nº 54486/2021 – Cujo o objeto é a manutenção do sistema de IP de Mangaratiba no Período de 19/06/2019 a 18/06/2020, compreendendo a totalidade de 10.500 pontos, sem instalação ou manutenção de luminárias em LED;**
- **A CAT nº 49122/2023 – Com o mesmo objeto de manutenção do sistema de IP do município de Mangaratiba, porém compreendendo a extensão do sistema com a instalação de 1.202 (hum mil e duzentos e dois) pontos em LED, pelo período de 19/06/2019 a 18/06/2023; e por fim**
- **A CAT nº 73315/2023 – Mais uma vez com o mesmo objeto e período do atestado parte da CAT nº 49122/2023, porém neste caso com a atestação de instalação de 1.968 (hum mil, novecentos e sessenta e oito) pontos em LED.**

À primeira vista, fica claro que se tratam os serviços atestados, das mesmas atividades exercidas pela recorrente no município de Mangaratiba, no bojo do contrato nº 024/2019, tendo sido posteriormente o objeto de instalação de luminárias em LED incluídos por meio do terceiro aditivo ao contrato nº 024/2019, serviço esse acervado junto a CAT nº 49122/2023, com a totalidade de **1.202 pontos**, os atuais existentes no município.

Sobre o atestado acervado à CAT nº 73315/2023 recaí nossa estranheza. O referido atestado anexo acervado, quantifica a instalação de **1.968 pontos de LED**, quantidade maior do que o presente à CAT emitida anteriormente (49122/2023), e quantidade não existente no município, **RESSALTAMOS**, como afirmado pelo técnico da municipalidade na sessão de julgamento da habilitação e reconhecido pela recorrente em seu recurso, conforme trecho que grifamos abaixo.

**Incumbe lembrar que a Empresa recorrente é a atual contratada para os referidos serviços, foi quem instalou as 1.202 luminárias de LED existentes, e quem faz a manutenção das mesmas ao longo dos últimos anos, de modo que claramente é qualificada para os serviços de manutenção das luminárias existentes no Município.**

## VI – DO PEDIDO

A discrepância dos quantitativos entre as CAT's de nº 49122/2023 e 73315/2023, emitidas no mesmo ano corrente, fez com que nossa empresa realizasse a verificação da validade das mesmas junto ao CREA/RJ, ocasião em que pudemos de fato constatar que ambas as certidões se apresentam válidas.

A validade das referidas CAT's confirmadas junto ao órgão técnico federal, aumentou ainda mais nossa estranheza, pois como pode ser detectado na reprodução das referidas CAT's e seus respectivos atestados abaixo, apesar de as mesmas terem sido emitidas em datas distintas, os atestados emitidos por esta municipalidade são da mesma data, **27**  
**de** **junho** **de** **2022.**



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº1.025, de 30 de Outubro de 2009, do Confea que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, o Acervo Técnico do profissional MARCELO MARTINS CORGO FERREIRA referente à(s) ..... Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): .....

Profissional: **MARCELO MARTINS CORGO FERREIRA**.....

Registro: **2007144612** RNP: **2004833343**.....

Título Profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA** .....

ART Nº 2020190149917 - de 06/08/2019 Tipo de registro: OBRA OU SERVICO.....

Baixada em: 13/10/2020 por: CONCLUSAO.....

Executante: BARRA RIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.....

Registro: 2017200262.....

Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA.....

Endereço: PRACA ROBERT SIMÕES 92 - CENTRO.....

MANGARATIBA RJ.....

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO OU ... QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO. ....

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, com ressalvas e observações, o atestado contendo 9 folha(s), expedido pelo contratante da ..... obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele ..... constantes. ....

Certidão de Acervo Técnico nº 49122/2023

Emitida às: 10/04/2023 14:26 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.6793850452822939

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2023

**LIVIA CANAVARRO DE OLIVEIRA**  
Coordenadora em exercício de Acervo Técnico - Mat. 960  
(POR DELEGAÇÃO)

(CONTINUA)



PREFEITURA ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICIPAL DE MANGARATIBA  
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.158.919/0001-97, sediada na Av. das Américas, 4790, sala 314 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, executou serviços de manutenção, reforma e ampliação do Parque de Iluminação Pública do município de Mangaratiba, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.310/0001-59, com sede na Praça Robert Simões, nº 92 – Centro, Mangaratiba/RJ, conforme Contrato nº 024/2019, no valor de R\$ 3.314.993,36 (três milhões e trezentos e quatorze mil e novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), tendo como responsável técnico da empresa o Engenheiro Eletricista MARCELO MARTINS CORGO FERREIRA – CREA/RJ nº 2007144612, apresentando as seguintes alterações contratuais, especificações e quantitativos, totalizando 42.000 pontos de iluminação públicos, conforme abaixo descritos:

- Contrato nº 024/2019, no valor global de R\$ 3.314.993,36 (três milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), com o período de 19 de junho de 2019 a 18 de junho de 2020;
- 1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 024/2019, com período de 19 de junho de 2020 a 18 de junho de 2021.
- 2º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 024/2019, com prazo de 19 de junho de 2021 a 18 de junho de 2022.
- 3º Termo Aditivo de Valor do Contrato nº 024/2019, referente ao montante de R\$ 1.057.503,86 (um milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos) perfazendo o percentual de acréscimo de 24,67% passando para o valor global de R\$ 5.344.367,39 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos);
- 4º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 024/2019, com o período de 19 de junho de 2022 a 18 de junho de 2023.

ITENS - MÊS BASE SCO-RIO AGO/21 - EMOP JUN/21 - SCO-RIO FEV/22			
1 - ADMINISTRAÇÃO E MÃO DE OBRA	CONTRATADO	TOTAL	

Quantidade	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	
2.55	IP 49.05.0550 (/) Luminaria a led, LEDRJ-04, corpo em alumínio injetado/extrudado, para instalação em ponta de braco/núcleo, potencia maxima de 125 W, fluxo minimo 8000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-	UN	362	1.291,40	467.486,80


Fábio Pereira  
Secretário de Serviços Públicos  
Port.: 149.2021

Este documento foi assinado digitalmente por Livia Cami

2.56	IP 49.05.0650 (/)	Luminaria a led, LEDRJ-06, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 210 W, fluxo minimo 10000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento. (Desonerado)	UN	120	1.373,82	164.858,40
2.57	IP49.20.0270 (/)	Núcleo quadruplo para luminárias em aço de baixo teor de carbono SAE 1010/1020, galvanizado a infusão, interna e externamente por imersão única em banho de zinco, conforme NBR-7398 e 7400 da ABNT. Fornecimento E colocação. (desonerado)	UN	136	137,03	18.636,08
2.58	IP 49.05.0500 (/)	Luminaria a led, LEDRJ-03, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 85 W, fluxo minimo 6000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de	UN	720	921,23	663.285,60

SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA		VALOR CONTRATADO
	<b>CUSTO DA PLANILHA</b>	R\$ 4.128.177,73
	<b>CUSTO DA PLANILHA - ITEM 1</b>	R\$ 3.596.061,25
	<b>BDI = 33,82%</b>	R\$ 1.216.187,91
	<b>PREÇO DE VENDA</b>	<b>R\$ 5.344.365,64</b>

Mangaratiba, 27 de julho de 2022.

  
Fábio Ferreira  
Secretário de Serviços Públicos  
Port.: 149/2021

FÁBIO FERREIRA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Portaria nº 149/2021

g:\br\docflow\digital\SignChecker.jsf. Utilize o código: 0VHZLUPZLNCDU-CCUU

documento assinado digitalmente. verifique em: https://ocodoc.wirefly.org

Este documento foi assinado digitalmente por Livia Canavaro de Oliveira



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**73315/2023**

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº1.025, de 30 de Outubro de 2009, do Confea que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, o Acervo Técnico do profissional MARCELO MARTINS CORGO FERREIRA referente à(s) ..... Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): .....

Profissional: **MARCELO MARTINS CORGO FERREIRA**.....  
Registro: **2007144612** RNP: **2004833343**.....  
Título Profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA** .....

ART Nº 2020190149917 - de 06/08/2019 Tipo de registro: OBRA OU SERVICO.....  
Baixada em: 13/10/2020 por: CONCLUSAO.....  
Executante: BARRA RIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.....  
Registro: 2017200262.....  
Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO.....  
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA.....  
Endereço: PRACA ROBERT SIMÕES 92 - CENTRO.....  
MANGARATIBA RJ.....

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, com ressalvas e observações, o atestado contendo 10 folha(s), expedido pelo contratante da ..... obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele ..... constantes. ....

Certidão de Acervo Técnico nº 73315/2023

Emitida às: 14/06/2023 11:18 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.36416382868782804

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2023

LETICIA TEIXEIRA MOLINARI GENTIL  
Coordenadora de Acervo Técnico - Mat. 1175  
(POR DELEGAÇÃO)

(CONTINUA)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro  
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro, RJ - CEP: 20.070-022  
Tel: (21)2179-2007 E-mail: crea-rj@crea-rj.org.br



Página 5 de 16

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <https://docflow.crea-rj.org.br/docflow/digital/SignChecker.jsf>. Utilize o código: 58JH-TPBS-WUBL-PPNM

Este documento foi assinado digitalmente por Leticia Teixeira Molinari Gentil

IGOR DOS  
REIS LUIZ  
MENDES:11  
811954707

Assinado de forma  
digital por IGOR DOS  
REIS LUIZ  
MENDES:1181195470  
7  
Dados: 2023.07.24  
14:01:14 -03'00'



PREFEITURA ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICIPAL DE MANGARATIBA  
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.158.919/0001-97, sediada na Av. das Américas, 4790, sala 314 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, executou serviços de manutenção, reforma e ampliação do Parque de Iluminação Pública do município de Mangaratiba, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.310/0001-59, com sede na Praça Robert Simões, nº 92 – Centro, Mangaratiba/RJ, conforme Contrato nº 024/2019, no valor de R\$ 3.314.993,36 (três milhões e trezentos e quatorze mil e novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), tendo como responsável técnico da empresa o Engenheiro Eletricista MARCELO MARTINS CORGO FERREIRA – CREA/RJ nº 2007144612, apresentando as seguintes alterações contratuais, especificações e quantitativos, totalizando 42.000 pontos de iluminação públicos, conforme abaixo descritos:

- Contrato nº 024/2019, no valor global de R\$ 3.314.993,36 (três milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), com o período de 19 de junho de 2019 a 18 de junho de 2020;
- 1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 024/2019, com período de 19 de junho de 2020 a 18 de junho de 2021.
- 2º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 024/2019, com prazo de 19 de junho de 2021 a 18 de junho de 2022.
- 3º Termo Aditivo de Valor do Contrato nº 024/2019, referente ao montante de R\$ 1.057.503,86 (um milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos) perfazendo o percentual de acréscimo de 24,67% passando para o valor global de R\$ 5.344.367,39 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos);
- 4º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 024/2019, com o período de 19 de junho de 2022 a 18 de junho de 2023.

1 - ADMINISTRAÇÃO E MÃO DE OBRA			CONTRATADO		
Item	Código EMOP / SCO	Descrição	Unid	Qtd	Preço (R\$)
2.55	IP 49.05.0550 (/)	Luminária a led, LEDRJ-04, corpo em alumínio injetado/extrudado, para instalação em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 125 W, fluxo minimo 8000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento. (Desonerado)	UN	568	1.291,40
2.56	IP 49.05.0650 (/)	Luminaria a led, LEDRJ-06, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 210 W, fluxo minimo 10000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento. (Desonerado)	UN	680	1.373,82

# Hashimoto

2.58	IP 49.05.0500 (f)	Luminaria a led, LEDRJ-03, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 85 W, fluxo minimo 6000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C. ESPECIFICACAO: EM-RIO LUZ-094. Fornecimento. (Desonerado)	UN	720	921,23
------	-------------------	---	----	-----	--------

Mangaratiba, 27 de julho de 2022.



**Fábio Ferreira**  
Secretário de Serviços Públicos  
Port.: 149/2021

FÁBIO FERREIRA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Portaria nº 149/2021

L-PPNM

Jtilize o código: 58JH-TPBS-WUBL-PPNM

Observe que os atestados reproduzidos acima, apresentam semelhanças que vão além da data de suas assinaturas/emissão, porém diferem apenas em dois pontos, nos quantitativos dos itens 2.55 e 2.56, sendo estes respectivamente, 362 e 120 unidades (no atestado anexo a CAT nº 49.122/2023); e 568 e 680 unidades (no atestado anexo a CAT nº 73.315/2023).

Em tempo, tal fato, traz a esta administração a necessidade imperiosa de realização de diligência junto a Secretária emitente dos atestados apresentados pela recorrente, com o seguinte questionamento mínimo: **“Como é possível que atestados emitidos na mesma ocasião (27 de julho de 2022), sejam capazes de atestar serviços semelhantes, porém com quantidades distintas”.**

Nesse diapasão, queremos trazer mais uma estranheza ao fato das documentações apresentadas pela recorrente. A CAT nº 73315/2023 fora emitida ao dia **14/06/2023**, logo após a publicação da presente licitação que seu deu ao dia **05 de junho de 2023** (fonte:

[http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?session=VVZSQk5FMXFhM2RSVkdOMFRsVlpNRTE1TURCUFZWZWRjNURlJuZWxKVINYUIBSVkv5VW10VmVGRXdXa1JOZW1kMw==&p=Mg==&tb=cHJlZmVpdHVyYSBtdW5pY2lwYWwgZ](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VVZSQk5FMXFhM2RSVkdOMFRsVlpNRTE1TURCUFZWZWRjNURlJuZWxKVINYUIBSVkv5VW10VmVGRXdXa1JOZW1kMw==&p=Mg==&tb=cHJlZmVpdHVyYSBtdW5pY2lwYWwgZ)

IGOR DOS  
REIS LUIZ  
MENDES:118  
11954707

Assinado de forma  
digital por IGOR DOS  
REIS LUIZ  
MENDES:11811954707  
Dados: 2023.07.24  
14:02:03 -03'00'

[GUgbWFuZ2FyYXRpYmEmlzAxMzs=](#). Tal fato, nos faz acreditar a princípio, ter se valido a licitante da prerrogativa de ser a atual prestadora do serviço no município e possivelmente ter acesso a informação da publicação da licitação em tela e levar o CREA/RJ ao erro de acervar atestado emitido anteriormente, porém com quantitativo diferente, na tentativa de cumprir os requisitos de experiência anterior exigidos ao edital, **o que de fato conseguiu em parte**. Ou até mesmo talvez com a soma de tais quantitativos, como prévia o projeto básico ao item 13.3, subitem a.3.; levar esta comissão e seus concorrentes a erro na análise de sua documentação, o que não foi possível no nosso caso. Tal intenção é exposta pela recorrente nos pedidos de seu recurso administrativo:



comparativamente a outra licitante que com sede em município diverso estaria subordinado a regramento legal diverso;

- d) Que reconheça como satisfatório e atendido a exigência contida no item "a.1. A comprovação de experiência técnica-profissional anterior, se dará observando os requisitos de qualificação técnica mínima, estipulado ao anexo I – projeto básico, item 13.2, alínea C.", com fundamento na própria manifestação do engenheiro da Municipalidade ocorrido na sessão do dia 14/07, em que ele reconheceu a existência de apenas 1.202 luminárias de LED instaladas, razão pela qual exigível no máximo atestado de capacidade técnica de manutenção de 601 pontos, sendo que a Recorrente apresentou atestado contendo comprovação da instalação e manutenção de 1.968 pontos de Led conforme documentos acostados nos autos e conferidos pela insuspeita Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

Cumpra respeitosamente lembrar a esta Comissão, que a realização de diligência diante dos fatos evidentemente estranhos e que apresentam risco aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, representam uma apuração obrigatória defendida pela doutrina dominante.

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia*

*sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”.*

Fonte: (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

### 3. Do Pedido

Diante das razões de fato e de direito acima dispostas, solicitamos respeitosamente o seguinte:

1 – Não sejam acatadas as razões e os pedidos constados no recurso da recorrente Barra Rio, mantendo assim justamente sua inabilitação;

2 – Seja realizada diligência quanto ao conteúdo do atestado anexo a CAT nº 73315/2023, relativo aos seus quantitativos de instalação de luminárias LED que diferem dos presentes ao atestado da CAT nº 49122/2023, ambos emitidos na mesma data e assinados pelo Secretário de Serviços Públicos.

**Duque de Caxias, 24 de julho de 2023.**

IGOR DOS REIS  
LUIZ  
MENDES:1181195  
4707

Assinado de forma digital  
por IGOR DOS REIS LUIZ  
MENDES:11811954707  
Dados: 2023.07.24  
14:02:53 -03'00'